

LEI Nº 840 - de 15 de Setembro de 1855

(Coleção de Leis do Brasil 31/12/1855)

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercício de 1856 - 1857.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I

Despeza Geral

Art. 1º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1856 - 1857 he fixada na quantia

de 33.785.380\$852

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes:

Art. 2º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorizado para despender com

os objectos designados nos seguintes paragrafos 5.312.539\$000

A saber:

1º Dotação de S. M. o Imperador	800.000\$000
2º Dita de S. M. a Imperatriz	96.000\$000
3º Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel	12.000\$000
4º Ditos da Princeza a Senhora D. Leolpodina	6.000\$000
5º Dotação da Princeza a Senhora D. Januarina, e aluguel de casas	102.000\$000
6º Dita de S. M. a Imperatriz do Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança	50.000\$000
7º Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz	6.000\$000
8º Ditos da Princeza a Senhora D. Isabel	6.000\$000
9º Alimentos do Principe o Senhor D. Felipe	6.000\$000
10. Ordenados dos Mestres da Familia Imperial	5.000\$000
11. Secretario d'Estado	41.600\$000
12. Gabinete Imperial	1.900\$000
13. Conselho d'Estado	48.000\$000
14. Presidencias de Provincias	231.000\$000
15. Camaras dos Senadores e Secretaria	238.100\$000
16. Dita dos Deputados idem	316.540\$000
17. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados	50.700\$000

18. Faculdades de Direito	147.920\$000
19. Faculdades de Medicina	188.138\$000
20. Academia das Bellas Artes	26.044\$000
21. Musêo	9.000\$000
22. Hygiene Publica	23.500\$000
23. Empregados de visitas de saude dos portos	20.000\$000
24. Lazaretos	120.000\$000
25. Instituto vaccinico	14.780\$000
26. Commissão de Engenheiros	6.946\$000
27. Canaes, pontes, estradas, e outras obras publicas geraes e auxilio ás obras provinciaes	400.000\$000
28. Correio Geral e Paquetes a vapor	1.379.000\$000
29. Repartição geral das terras publicas, medição destas e colonisação	564.000\$000
30. Catechese e civilisação dos Indios	40.000\$000
31. Colonias Militares	60.000\$000
32. Estabelecimento de Educandas no Pará	2.000\$000
33. Archivo Publico	6.820\$000
34. Eventuaes	30.000\$000
NO MUNICIPIO DA CÔRTE	
35. Instrucção primaria e secundaria	91.000\$000
36. Aula do Commercio	9.900\$000
37. Instituto dos Meninos Cegos	15.000\$000
38. Bibliotheca Publica	12.638\$000
39. Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas	1.064\$000
40. Jardim Botanico de Passeio Publico	3.949\$000
41. Instituto Historico e Geographico do Brasil	4.000\$000
42. Imperial Academia de Medicina	2.000\$000
43. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	4.000\$000
44. Hospital dos Lazaros	2.000\$000
45. Obras Publicas	100.000\$000
46. Exercicios findos	\$

Art. 3º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.002.472\$212

A saber:

1º Secretaria d'Estado 36.600\$000

2º Tribunal Supremo de Justiça	105.400\$000
3º Relações	270.886\$672
4º Justiças de primeira Instancia	728.220\$000
5º Policia e segurança publica	124.000\$000
6º Pessoal da Policia	130.000\$000
7º Guarda Nacional	165.621\$500
8º Telegraphos	31.600\$400
9º Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores	551.345\$500
10. Seminarios episcopaes	46.700\$000
11. Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro	64.710\$000
12. Tribunaes do Commercio	20.820\$000
13. Repressão do trafico de Africanos	25.000\$000
14. Sustento de presos	5.000\$000
15. Eventuaes	10.000\$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE

16. Culto publico	4.771\$640
17. Corpo Municipal Permanente	297.796\$500
18. Casa de Correção e reparos de Cadêas	64.000\$000
19. Condução e sustento de presos pobres	20.000\$000
20. Illuminação publica	300.000\$000
21. Exercicios findos	\$

Art. 4º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia 588.720\$087 de

A saber:

1º Secretaria d'Estado	47.345\$088
2º Legações e Consulados, ao cambio de 27	392.775\$000
3º Empregados em disponibilidade, idem	8.599\$999
4º Extraordinaria no exterior, idem	110.000\$000
5º Ditas no interior, em moeda do paiz	30.000\$000
6º Exercicios findos	\$

Art. 5º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorizado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 4.537.282\$883

A saber:

1º Secretaria d'Estado	33.000\$000
2º Quartel General da Marinha	4.816\$425
3º Conselho Supremo Militar	3.600\$000
4º Auditoria e Executoria	3.090\$000
5º Corpo d'Armada e Classes annexas	361.606\$080
6º Batalhão Naval	27.679\$980
7º Corpo de Imperiaes Marinheiros	88.617\$000
8º Companhia da Invalidos	7.490\$500
9º Contadoria	29.800\$000
10. Intendencias e accessorio	44.561\$00
11. Arsenaes	702.596\$570
12. Capitancias de portos	76.638\$951
13. Força Naval e Navios de transporte	943.831\$150
14. Navios desarmados	28.598\$000
15. Hospitaes	23.792\$000
16. Pharoes, ficando elevado a 800\$ o ordenado do Administrador do Pharol de Pernambuco	27.182\$200
17. Academia de Marinha	25.120\$000
18. Escolas	1.304\$000
19. Bibliotheca de Marinha	1.222\$618
20. Reformados	47.629\$615
21. Material	1.491.882\$794
22. Obras	340.000\$000
23. Despezas extraordinarias e eventuaes	228.224\$000
24. Exercicios findos	\$

Art. 6º O Ministro e Secreatario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 8.693.017\$368

A saber:

1º Secretaria d'Estado e Repartições annexas	89.076\$650
2º Contadoria Geral	36.440\$000
3º Conselho Supremo Militar	35.090\$000
4º Pagadoria das Tropas	11.940\$000
5º Escola Militar, Observatorio Astronomico, Escola de Applicação, Curso scientifico, e Escola dos Corpos	107.653\$250
6º Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos, e Conselhos administrativos	1.523.065\$200

7º Hospitaes	190.161\$600
8º Commandos d'Armas e Inpecção dos Corpos, ficando augmentada com mais 19\$788 mensaes a gratificação de exercicio e cavalgadura, e etapes dos Commandantes d'Armas das Provincias	64.980\$700
9º Officiaes do Exercito e Reformados	912.499\$028
10. Força de Linha	3.939.454\$300
11. Corpo de Saude	180.171\$750
12. Repartição Ecclesiastica	35.262\$000
13. Gratificações, forragens, etapes, ajudas de custo e gratificações diversas	235.661\$300
14. Invalidos	60.166\$040
15. Pedestres	193.248\$250
16. Recrutamento e engajamento	300.000\$000
17. Fabricas	126.738\$050
18. Presidio da Ilha de Fernando	28.801\$250
19. Obras militares	420.000\$000
20. Diversas despezas e eventuaes	202.608\$000
21. Exercicios findos	\$

Art. 7º O Ministro e Secreatario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia 11.651.349\$275 de

A saber:

1º Juros e amortisação da divida externa, calculados ao cambio de 27	3.823.440\$000
2º Juros da divida interna fundada	3.461.796\$000
3º Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400\$, na fórmula do Art. 95 da Lei de 24 de outubro de 1832	20.000\$000
4º Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda	38.980\$000
5º Pensionistas do Estado	523.365\$203
6º Aposentados	360.797\$406
7º Empregados de Repartições extictas	45.911\$666
8º Thesouro Nacional	334.000\$000
9º Thesourarias	501.258\$000
10. Juizo dos Feitos da Fazenda	62.940\$000
11. Alfandegas	1.181.149\$000
12. Consulados	174.036\$000
13. Recebedorias	94.570\$000

14. Mesas de Rendas e Collectorias	247.686\$000
15. Casa da Moeda	11.600\$000
16. Officina e Armazem do papel sellado	67.480\$000
17. Typographia Nacional	50.000\$000
18. Officina de Apolices	3.360\$00
19. Administração de Proprios nacionaes	21.002\$000
20. Dita de terrenos diamantinos	11.078\$000
21. Ajudas de custo a Empregados de Fazenda	12.000\$000
22. Curadoria de Africanos livres	1.900\$000
23. Medição de terrenos de marinhas	3.000\$000
24. Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros	100.000\$000
25. Juros dos emprestimos do Cofre de Orphaos	80.000\$000
26. Reposições e restituções de direitos e outras	50.000\$000
27. Córte e condução do páo-brasil	40.000\$000
28. Obras	200.000\$000
29. Gratificações	10.000\$000
30. Eventuaes	20.000\$000
31. Exercicios findos	\$
32. Pagamento dos bens de defuntos e ausentes	\$
33. Ditos de depositos de qualquer origem	\$

capitulo II

Receita Geral

Art. 8º A Receita Geral do Imperio he orçada na quantia de 34.000.000\$000

Art. 9º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

- 1º Direitos de importação para consumo.
- 2º Ditos de baldeação e reexportação.
- 3º Ditos idem para a Costa d'Africa.
- 4º Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direito de consumo.
- 5º Dito dos ditos do paiz.
- 6º Dito dos ditos livres.
- 7º Armazenagem.
- 8º Premios de assignados.

- 9º Ancoragem.
10. Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.
11. Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
12. Ditos de 5 por cento de exportação.
13. Ditos de 2 por cento idem.
14. Ditos de 1 por cento idem de ouro em barra.
15. Ditos de 1/2 por cento dos diamantes.
16. Expediente das capatazias.
17. Renda do Correio Geral.
- 18.. Dita da Casa da Moeda
19. Dita da Senhoriagem da prata.
20. Dita da Typographia Nacional.
21. Dita da Casa de Correção.
22. Dita da Fabrica de polvora.
23. Dita da de ferro de Ypanema.
24. Dita dos Arsenaes.
25. Dita de Proprios nacionaes.
26. Dita de terrenos diamantinos.
27. Foros de terrenos e de Marinhas.
28. Laudemios.
29. Sisa dos bens de raiz.
30. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
31. Dita adicional das corporações de mão morta.
32. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
33. Ditos das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
34. Dizima da Chancellaria.
35. Joias das Ordens honorificas.
36. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
37. Multas por infracção de Regulamentos.
38. Sello do papel fixo e proporcional.
39. Premios de depositos publicos.
40. Imposto dos despachantes e corretores.
41. Emolumentos.
42. Imposto sobre Lojas, casas de desconto, &c.
43. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c. fabricados em paiz estrangeiro.
44. Dito sobre barcos do interior.
45. Dito de 8 por cento das Loterias.
46. Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.
47. Dito sobre mineração.

48. Dito sobre datas mineraes.
49. Taxa dos escravos.
50. Venda de páo-brasil.
51. Cobrança da divida activa.

PECULIARES DO MUNICIPIO

52. Dizimos.
53. Decima urbana.
54. Terças partes de officios.
55. Emolumentos de Policia.
56. Imposto sobre casas de leilão e modas.
57. Dito de patente no consumo d'Aguardente.
58. Dito do gado de consumo.
59. Meia sisa dos escravos.
60. Sello de heranças e legados.
61. Rendimento do evento.

EXTRAORDINARIA

62. Contribuição para o Monte-Pio.
63. Indemnisações.
64. Juros de capitaes nacionaes.
65. Venda de generos e proprios nacionaes.
66. Receita eventual.

DEPOSITOS

- 1º Bens de defuntos e ausentes.
- 2º Premios de Loterias.
- 3º Salarios de Africanos livres.
- 4º Depositos de diversas origens.

Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de oito mil contos de réis como anticipação de Receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III

Disposições Geraes

Art. 11. A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os navios que transportarem colonos para quaesquer portos do Imperio, serão isentos desde já dos direitos de ancoragem, ou terão huma reducção dos mesmos direitos na razão de sua tonelagem, e do numero dos colonos.

O Governo fixará esta proporção segundo julgar mais conveniente, bem como as condições, que devão satisfazerem os referidos navios para empregarem-se no transporte de colonos, e as multas em que os infractores incorrerão, com tanto que não excedão ao dobro do frete por cada hum dos passageiros.

Art. 13. Os direitos de ouro, que paga a Companhia de Mineração do Morro Velho, na Provincia de Minas Geraes, serão redusidos de ora em diante na razão de hum por cento em cada hum anno, até que a referida Companhia fique no mesmo pé em que se acha a Mineração nacional, revogada para este effeito a segunda parte do Art. 32 da Lei do Orçamento N^o 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 14. As Apolices dos Empréstimos até o presente decretados pela Assembléa Legislativa Provincial do Maranhão gosarão dos mesmos privilegios, de que gosão as das Provincias do Rio de Janeiro, e de Minas Geraes pelas Leis N^{os} 317 de 21 de Outubro de 1843, e 514 de 28 de Outubro de 1848.

Art. 14. O Governo he autorizado:

1^o A substituir o systema de cobrança do imposto sobre aguardente de consumo estabelecido nas Leis de 30 de Novembro de 1841, e 21 de Outubro de 1843, por outro de melhor arrecadação.

2^o A alterar o systema de arrecadação do imposto do sello, estabelecido nas Leis de 21 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 15 de Junho e 6 de Setembro de 1850, e 17 de Setembro de 1851.

Art. 16. Fica outrosim autorizado o Governo:

§ 1^o A fazer todas as despesas necessarias para a prompta realisação da obra do porto de Pernambuco, podendo para esse fim realizar as operações de credito, que mais convierem.

§ 2^o A despender corn a decoraçãõ do Palacio Archiepiscopal da Bahia a quantia de dez contos de réis.

Art. 17. O Governo fará remover do Forte do mar da Capital da Provincia da Bahia para hum lugar mais conveniente o deposito de polvora ali existente, ficando o dito Forte a cargo do Ministerio da Marinha.

Art. 18. As despesas autorisadas por esta e outras Leis promulgadas no corrente anno sem a decretaçãõ de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Art. 19. Ficãõ em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixaçãõ da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 20. Ficção revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir a guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica a Guarda.

Marquez de Paraná.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1856 - 1857, e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1855.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1855.

José Severiano da Rocha.

Registrada a fl. 36 v. do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 20 de Setembro de 1855.

Antonio de Castro Lopes.